
Arquivamento do processo originador da CBEX

TC-033.047/2014-6

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Acórdão condenatório emitido nos autos transitou em julgado (Atestado do Trânsito em Julgado à peça 58).

Que as Cobranças Executivas decorrentes deste Acórdão foram autuadas e encaminhadas ao MP/TCU e que a documentação pertinente foi encaminhada ao órgão/entidade executor (Termo de Montagem (peça 61) e processos de CBEX apensos).

Que não há pendências referentes a outros responsáveis condenados no mesmo julgado, proponho:

a) o envio de comunicação à Fundação Nacional de Saúde- Funasa no tocante ao débito, para que proceda após 75 dias da data de notificação dos responsáveis, pelo TCU à inclusão do nome do Sr. Francisco José Moreira (CPF 068.385.966-87) no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – Cadin, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei 10.522/2002 c/c o art. 3º e 4º da Decisão Normativa TCU 126/2013, em virtude do débito que lhes foi imputado, sem a respectiva quitação.

Importa esclarecer que, tendo em vista a Decisão Normativa/TCU 126/2013, que revogou a Decisão Normativa 45/2002, cabe à Advocacia Geral da União a atribuição para inscrição no Cadin do responsável apenado com multa, caso houvesse.

Depois de tomada a providência relacionada no item “a”, com fulcro no art. 34 da Resolução 259/2014, proponho o encerramento do presente processo, bem como seu arquivamento no âmbito desta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, observados os termos da Portaria TCU 108, de 6/5/2005

À consideração superior.

SECEX/MG, em 29/08/2017.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO CHOI

Diretor – Disau/MG

(Delegação de Competência – Portaria-Secex-MG nº 19, de 1º/7/2015)